



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

PARECER TÉCNICO 06/2016

Interessado: Caroline Silva Marques

Parecerista: Conselheiro Cleber Murilo Pinheiro Sady

I – OBJETO DA CONSULTA: Consulta-nos a profissional Fisioterapeuta, acima nominada sobre a possibilidade de laborar em uma escola privada de ensino fundamental 1, realizando intervenção psicomotora, promovendo trabalho de coordenação, equilíbrio, destrezas, atividades lúdicas recreativas, a fim de prevenir, fortalecer e melhorar o desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM) das crianças, bem como intervir naquelas em que haja alguma inadequação do DNPM, ou algum desvio postural. Questiona ainda sobre a prática de Yoga para crianças, objetivando melhora da concentração e relaxamento, uma vez que comprova a formação requerida para ministrar a técnica.

II- PARECER:

Considerações Iniciais:

As profissões de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional foram regulamentadas no Brasil pelo Decreto-Lei no 938, de 13 de outubro de 1969. Para normatizar e fiscalizar o exercício das duas atividades, criou-se o sistema autárquico federal COFFITO/CREFITOs, por meio da Lei no 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

O artigo 5º da referida lei prevê, entre outras, as seguintes competências ao COFFITO: "(...) II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional; VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente (...)". Cabe, portanto, ao COFFITO aprovar normas atinentes ao exercício da terapia ocupacional e da fisioterapia, conferindo legitimidade aos respectivos atos profissionais.

Aos CREFITOs compete, de acordo com a Lei no 6.316/75, "fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada"; "cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal"; "estimular a exatidão no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem"; além de outras funções elencadas no artigo 7º do diploma legal em questão. Dito de outro modo, os conselhos regionais fiscalizam e fazem cumprir as normas editadas pelo COFFITO.

Usando de suas prerrogativas legais, o COFFITO, baixou a RESOLUÇÃO Nº 396/2011 DE 18 DE AGOSTO DE 2011 que disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia Neurofuncional e dá outras providências. De acordo com a Norma, são atribuições do Fisioterapeuta, dentre outras:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Art. 3º - Para o exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia Neurofuncional é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I - Realizar consulta fisioterapêutica, anamnese, avaliação física e cinesiofuncional do sistema neuro-músculo-esquelético, solicitar e realizar interconsulta e encaminhamentos;

II - Aplicar testes de sensibilidade, de reflexo, de coordenação motora, de força, tônus e trofismo musculares, análise da marcha, entre outros, utilizando de instrumentos de avaliação qualitativo ou quantitativo;

X - Decidir, prescrever e executar o tratamento fisioterapêutico neurofuncional específico para cada caso, enfatizando a frequência, a periodicidade e quantitativo de atendimentos;

XI - Decidir, planejar e executar métodos e técnicas de intervenção fisioterapêuticas neurofuncionais para crianças em risco do desenvolvimento neuro-psico-motor;

XIV - Programar métodos e técnicas de intervenção fisioterapêutica neurofuncional individual ou em grupo;

XVI - Elaborar e aplicar estratégias de promoção da saúde e de prevenção de doenças em todos os níveis de atenção à saúde e para todos os estágios do desenvolvimento ontogênico;

XXV - Escolher e aplicar recursos das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde com vistas à melhora da condição de saúde físico funcional do seu cliente/paciente/usuário;

Art. 7º - A atuação do Fisioterapeuta Neurofuncional se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, com ações de prevenção, promoção, proteção, **educação**, intervenção, recuperação e reabilitação do cliente/paciente/usuário, nos seguintes ambientes, entre outros:

- I - Hospitalar;
- II - Ambulatorial (clínicas, consultórios, centros de saúde);
- III - Domiciliar e *Home Care*;
- IV - Públicos;
- V - Filantrópicos;
- VI - Militares;
- VII - Privados;
- VIII - Terceiro Setor.

Quanto a prática da Yoga, o Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial 1012692/RS (2007), encerrou a questão ao decidir que:

Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, **ioga** e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu capoeira etc.) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

A partir desta decisão, os CREFs ficaram impedidos de fiscalizar os instrutores de lutas, danças e ioga sob pena do cometimento do ilícito de abuso de autoridade, previsto no art. 6º da [Lei 4.898/65](#).

III- CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, entendemos que as atividades desenvolvidas pela Fisioterapeuta, Caroline Silva Marques, encontram-se subsidiadas pelas Normas a que se encontra submetida na sua condição de profissional registrada no CREFITO-7.

É o Parecer, S.M.J.

Salvador, 06 de maio de 2016.

Cleber Murilo Pinheiro Sady
Conselheiro Presidente
CREFITO-7/5773-F